



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720834/2018-09
RESOLUÇÃO	3101-000.619 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEARA ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

A fim de retratar as particularidades que circundam o litígio que foram bem resumidas pela DRJ, peço vênica para reproduzir o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de crédito tributário constituído pela fiscalização em relação ao contribuinte acima identificado, por meio do Auto de Infração: Outras Multas Administradas pela RFB, no valor de R\$ 26.895.506,17.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, constatou-se a seguinte infração:

- Apresentação de EFD - Contribuições com informações inexatas, incompletas ou omissas.

Consoante Termo de Verificação Fiscal (fls. 215/221), a autuação decorreu dos fatos apurados no curso do procedimento fiscal, conforme abaixo transcrito:

Contexto No decorrer do procedimento fiscal para verificação do cumprimento das obrigações tributárias federais pelo sujeito passivo acima identificado, foi constatada a apresentação das doze EFD-Contribuições mensais do Ano-Calendário 2014 com informações inexatas, conforme descrito neste relatório, o que ensejou a aplicação da multa prevista na legislação tributária.

Obrigatoriedade A EFD-Contribuições (Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para a COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita) é uma declaração mensal na qual é demonstrada a apuração das contribuições sociais e outras informações pertinentes, como por exemplo o valor das receitas isentas e das receitas sujeitas à alíquota zero, com relação a esses mesmos tributos.

Salvo exceções, a EFD-C é obrigatória para as empresas do Lucro Real a partir do Ano-Calendário 2012 (caso do sujeito passivo) e para as demais empresas a partir do AC-2013, de acordo com o disposto no artigo 16, da Lei 9.779/99 e no inciso I, do artigo 4º, da IN (Instrução Normativa) RFB 1.252/12.

[...] Divergência de Informações O procedimento fiscal foi instaurado tendo como um dos objetivos a verificação de possível omissão de receitas de vendas na apuração do PIS e da COFINS, tendo como indício a diferença entre os valores das receitas de vendas informados na ECF e os informados na EFD-Contribuições (anualizado) referentes ao ano de 2014, sendo aproximadamente:

Receita de Vendas ECF = R\$ 10,1 bilhões X Receita de Vendas EFD-C = R\$ 9,2 bilhões A ECF - Escrituração Contábil Fiscal é uma declaração anual na qual é demonstrada apuração do IRPJ e da CSLL Procedimento Fiscal Para verificação das divergências apontadas no dossiê de preparo e verificação do cumprimento das obrigações tributárias previstas na legislação federal, foi expedido o TDPF nº 0819000.2017.01571-4 em 31/07/2017, que foi alterado em 02/03/2018 e em 24/10/2018.

O TIFP - Termo de Início de Procedimento Fiscal foi lavrado e cientificado, via postal, em 04/08/17. Outros dez TIFs - Termos de Intimação Fiscal foram lavrados e cientificados. Nestes termos foram solicitados documentos comprobatórios de constituição e representação da pessoa jurídica, registros contábeis e os respectivos documentos de suporte, além de esclarecimentos e outros documentos relacionados ao cumprimento das obrigações tributárias federais. Em geral, os documentos e esclarecimentos solicitados foram apresentados em condições de serem analisados.

Contabilidade Constatou-se que a receita de vendas informada na ECF refletia a contabilidade (ECD - Escrituração Contábil Digital). Da contabilidade foi possível obter a informação mensal das contas que compuseram as receitas de vendas e segregá-las entre receitas tributadas para o PIS e a COFINS e as receitas isentas ou sujeitas à alíquota zero.

[...]

Omissão de Receitas Isentas:

Da comparação entre os saldos mensais das contas em que as vendas foram registradas e os valores informados nas EFD-C mensais, constatou-se que realmente houve omissão parcial de receitas na EFD-C. A omissão se deu entre as receitas isentas, que abrangem as exportações e as vendas no mercado interno de produtos isentos. Logo concluiu-se que a omissão configurou descumprimento de obrigação acessória, sem repercussão na apuração dos tributos envolvidos (obrigação principal).

Vendas Tributadas ECD =-R\$ 3,3 bilhões X-Vendas Tributadas EFD-C=- R\$ 3,3 bilhões Vendas Isentas ECD =-R\$ 6,8 bilhões X-Vendas Isentas EFD-C=- R\$ 5,9 bilhões Multa Foi aplicada a multa de 3% sobre o valor das transações comerciais, conforme dispõe o artigo 10 da IN RFB 1.252/12 (redação dada pela IN RFB 1.387/13) e a alínea a, do inciso III, do artigo 57, da Medida Provisória 2.158-35/01 (redação dada pela Lei 12.873/13). O valor mínimo de R\$ 100,00 foi superado em todos os meses.

[...] Crédito Tributário Auto de Infração no valor total de R\$ 26.895.506,16.

OBS: Auto de Infração - ECF - Informações Inexatas No mesmo procedimento fiscal também foi lavrado Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória por apresentação de ECF com informações inexatas nos anos de 2014 e 2015, processo 19515.720833/2018-56.

Naquele processo é descrito no relatório fiscal que foi constatada omissão parcial de receita de vendas canceladas / devolvidas no valor de cerca de R\$ 1,1 bilhão no ano de 2014. A referida omissão não foi considerada para efeitos de majoração neste processo.

O sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 234/244), na qual requer o cancelamento do auto de infração, com base nas seguintes alegações:

- O objetivo da obrigação acessória (ou dever instrumental) é veicular informações de interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.
- A informação omitida na EFD (receitas isentas) foi declarada na ECF.
- A informação (valor total das receitas isentas) foi prestada pelo contribuinte e consta dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

- A autoridade administrativa identificou, pela ECF, o valor das receitas isentas não informado na EFD, bem como a sua origem (exportações e vendas no mercado interno de produtos isentos).
- A informação inexata na EFD não causou prejuízo ao Fisco, uma vez que as receitas isentas não integram as bases de cálculo do PIS e da COFINS.
- Se não há incidência de PIS e de COFINS sobre o total das receitas isentas omitidas na EFD, também não deveria haver exigência de multa sobre base de cálculo isenta desses tributos.
- O contribuinte está sendo severamente apenado por um fato irrelevante para fins de arrecadação tributária.
- A multa aplicada não é dotada de efeito pedagógico e também não visa coibir a prática de atos ilícitos, pois a informação omitida na EFD não produz qualquer repercussão no campo tributário, havendo apenas evidente intuito de arrecadação tributária.
- A multa aplicada corresponde a 9,26% do Lucro Real apurado no ano calendário de 2014, percentual esse superior ao somatório das alíquotas do PIS (1,65%) e da COFINS (7,6%).
- O percentual da multa aplicada (3%) corresponde aproximadamente a 50% do percentual da margem de lucro líquida do ano-calendário de 2014 (6,14%).
- Considerando as particularidades do caso concreto, bem como a interpretação dos artigos 108 e 112 do CTN, a multa aplicada viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco.
- Não se pretende a análise da constitucionalidade da penalidade aplicada, nem tampouco uma discussão teórica quanto aos limites da discussão administrativa em torno da constitucionalidade da lei.
- A penalidade aplicada deve ser cancelada, em respeito aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco.

É o relatório.

Ato contínuo, a 10ª Turma da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto decidiu pela improcedência da impugnação com o fim de manter a multa regulamentar ante o descumprimento legal da entrega da escrituração fiscal com informações exatas e completas pela recorrente, decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2014, 2015, 2018

EFD-CONTRIBUIÇÕES. APRESENTAÇÃO COM INCORREÇÕES OU OMISSÕES.

A apresentação da EFD-Contribuições com omissão de receitas auferidas, ainda que relativamente apenas a uma parte das receitas isentas, constitui infração à legislação tributária, sujeitando-se a pessoa jurídica responsável à multa no

percentual de 3% do valor das transações comerciais ou das operações financeiras.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Ademais, sendo as obrigações acessórias instituídas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, o prejuízo decorrente de seu descumprimento está presumido pelo legislador.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

É vedado a autoridade julgadora afastar a aplicação de leis, decretos e atos normativos por inconstitucionalidade.

Intimada, a recorrente interpôs recurso voluntário em tese, reconhecendo que não registrou na EFD-contribuições as receitas isentas, no entanto, suplica pela improcedência da multa aplicada pela fiscalização invocando os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do não-confisco. Ainda, reitera o cumprimento do dever instrumental (apresentação da escrituração fiscal).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

Preenchidos os requisitos necessários de admissibilidades tratados no Decreto nº 70.235/72 e RICARF, conheço do Recurso Voluntário.

Extrai-se do relatório a exigência da multa capitulada no art. 57, inciso III, alínea 'a' da MP nº 2.158-35/2001 (redação pela Lei nº 12.873/13) contra a recorrente em razão da omissão das receitas isentas na EFD-Contribuições sobre os fatos geradores 08 a 10/2014, 12/2014, 01/2015 e 02/2018.

Verificando as fases do processo, entendo necessário diligenciar junto a Unidade de Origem para que certifique se o ano-calendário de 2018 foi incluído no mandado de procedimento fiscal inaugural e, ainda, para que confirme se houve intimação da recorrente para entrega ou correção da EFD-Contribuições.

A primeira dúvida reside no fato de o auto de infração abarcar o mês de fevereiro de 2018 (multa de R\$ 8.230.806,67), quando o Termo de Procedimento Fiscal nº 0819000-2017.01571-4, inicialmente determinou a fiscalização das contribuições atinentes ao ano-calendário de 2014 posteriormente estendida a fiscalização aos fatos geradores de 01/2015 a 12/2017 (ciência em 29/10/2018):

Contexto

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no curso de procedimento fiscal iniciado em 04/08/2017, fica o sujeito passivo acima identificado:

- CIENTIFICADO de que, em 16/10/2018, foi apresentada parte dos elementos solicitados nos TIFs 8 e 9.

- CIENTIFICADO de que não foi efetuada a correção das ECF AC-2014 e AC-2015, conforme solicitada no TIF-9.

- CIENTIFICADO de que o TDPF foi alterado para inclusão dos tributos IRPJ e MULDI (multas diversas) para o período 01/2014 a 12/2015 e PIS e COFINS para o período 01/2015 a 12/2017.

- INTIMADO a apresentar os elementos discriminados abaixo no **prazo de 10 (dez) dias**:

1. **Balanco Patrimonial de dezembro de 2017.**
2. **Contrato Social e Procurações atualizados.**

Ao que parece, a fiscalização não compreendia o ano-calendário de 2018, mas, houve lançamento sobre o período (data da entrega da EFD-Contribuições).

O segundo questionamento está no fato de o procedimento fiscal ter se iniciado em 04/08/2017, quando ciente a recorrente do início dos trabalhos e intimada a entregar parcela da documentação, quando observado no auto de infração entrega da EFD-Contribuição extemporâneas:

Cálculo da Multa e Data de Referência (Data de Entrega da EFD-C com Informação Inexata):

Período de Apuração	Omissão / Incorreção	Multa 3%	Data Entrega EFD-C Válida
01/2014	54.818.490,93	1.644.554,73	21/08/2014
02/2014	41.759.469,85	1.252.784,10	03/09/2014
03/2014	49.976.356,53	1.499.290,70	15/09/2014
04/2014	43.496.768,20	1.304.903,05	19/09/2014
05/2014	48.212.470,63	1.446.374,12	29/09/2014
06/2014	50.989.843,10	1.529.695,29	07/10/2014
07/2014	41.812.239,96	1.254.367,20	15/10/2014
08/2014	67.889.938,67	2.036.698,16	04/12/2014
09/2014	44.009.589,05	1.320.287,67	15/12/2014
10/2014	51.881.180,70	1.556.435,42	30/12/2014
11/2014	127.310.301,94	3.819.309,06	15/01/2015
12/2014	274.360.222,41	8.230.806,67	15/02/2018
Totalização	896.516.871,97	26.895.506,16	

Relação de Declarações EFD-C apresentadas pelo sujeito passivo referentes ao AC-2014:

CNPJ	Início	Fim	Recepção	Situação	Código Hash
02.914.460/0112-76	2014-01-01T00:00:00	2014-01-31T00:00:00	2014-08-21T14:00:10	Retificadora	33FB17C2A053F164AB119165C5B3D02A084C7986-5
02.914.460/0112-76	2014-01-01T00:00:00	2014-01-31T00:00:00	2014-03-12T14:05:24	Original	46E7D8ABD9CC99E305E7E060EE7FA5CCC3F8FC72-5
02.914.460/0112-76	2014-02-01T00:00:00	2014-02-28T00:00:00	2014-09-03T14:15:10	Retificadora	207EDD61F880AAC76DFCB945155828E59526190-9
02.914.460/0112-76	2014-02-01T00:00:00	2014-02-28T00:00:00	2014-04-11T12:08:26	Original	779EFDCCB7F6AFCC5A120F8B1AB48BDA93AF4AEC-9
02.914.460/0112-76	2014-03-01T00:00:00	2014-03-31T00:00:00	2014-09-15T17:08:16	Retificadora	5A2BDB5085E84EDB43484016603633F776D57EE2-5
02.914.460/0112-76	2014-03-01T00:00:00	2014-03-31T00:00:00	2014-05-15T07:57:26	Original	741CCC3D749C21AA843A8E2117646F620B62DF6A-3
02.914.460/0112-76	2014-04-01T00:00:00	2014-04-30T00:00:00	2014-09-19T15:50:15	Retificadora	151B5EFB16E0B391AFE3834B748AB639EEA3C35-0
02.914.460/0112-76	2014-04-01T00:00:00	2014-04-30T00:00:00	2014-06-03T14:31:29	Original	4FAC92485657667231696299422E9F0AAD5B71D3-7
02.914.460/0112-76	2014-05-01T00:00:00	2014-05-31T00:00:00	2014-09-29T13:51:33	Retificadora	369D410168F18E6CDBA93D7E7B753E898E4D14E0-9
02.914.460/0112-76	2014-05-01T00:00:00	2014-05-31T00:00:00	2014-07-14T11:42:55	Original	D2F43A6634F30476576E727377975C90DFC138F0-8
02.914.460/0112-76	2014-06-01T00:00:00	2014-06-30T00:00:00	2014-10-07T17:17:31	Retificadora	71678CA2584857D459FA35A2B3E0068EB02B7EE5-2
02.914.460/0112-76	2014-06-01T00:00:00	2014-06-30T00:00:00	2014-08-07T16:23:39	Original	E9AF13768D2A30581DCCE7743A6207EF4D492DC0-0
02.914.460/0112-76	2014-07-01T00:00:00	2014-07-31T00:00:00	2014-10-15T09:36:13	Retificadora	FA5D9AF748971A8F08EF37ECC206B5AC00E43E94-7
02.914.460/0112-76	2014-07-01T00:00:00	2014-07-31T00:00:00	2014-09-11T14:06:00	Original	653F41962D93583D501B753218C254284F98D572-9
02.914.460/0112-76	2014-08-01T00:00:00	2014-08-31T00:00:00	2014-12-04T15:23:29	Retificadora	CC9756477A0B9AD18E8611CB250A5862FACB8888-3
02.914.460/0112-76	2014-08-01T00:00:00	2014-08-31T00:00:00	2014-10-13T17:28:59	Original	11CE357605F95981F90100283E18256A7B9D666C-0
02.914.460/0112-76	2014-09-01T00:00:00	2014-09-30T00:00:00	2014-12-15T12:58:39	Retificadora	5DFB387BC94B1F037F7721DE37325D32C1204AC1-7
02.914.460/0112-76	2014-09-01T00:00:00	2014-09-30T00:00:00	2014-11-14T08:14:33	Original	871665084F6A4968D5F74AA3D9E1DA8808FB2B2E-1
02.914.460/0112-76	2014-10-01T00:00:00	2014-10-31T00:00:00	2014-12-30T17:05:53	Retificadora	83DADD53E46C288C158D17630B7C0938F0F4CB47-8
02.914.460/0112-76	2014-10-01T00:00:00	2014-10-31T00:00:00	2014-12-10T18:20:14	Original	9676FECDD956AA4A7D1877AB6D8BC3C50534E5BAE7-1
02.914.460/0112-76	2014-11-01T00:00:00	2014-11-30T00:00:00	2015-01-15T13:46:34	Original	19D5CC14E7EFFF015927F21CCB8CFBDD2A0E849D-7
02.914.460/0112-76	2014-12-01T00:00:00	2014-12-31T00:00:00	2018-02-15T17:16:54	Retificadora	C7E2B34974773141BFA6BA6C863FF5CE1A25DD09-5
02.914.460/0112-76	2014-12-01T00:00:00	2014-12-31T00:00:00	2015-02-12T11:07:28	Original	95C329189DFF976C9560C7F0ACB4E798A45732F5-6

A extemporaneidade é capaz de atrair a sanção do inciso I do art. 57 da MP nº 2.158-35/2001.

Por fim, a recorrente sustenta que a sanção corresponde a 50% da margem de lucro líquido do ano-calendário de 2014 e a 9,26% do seu lucro real por essa razão, a diligência será capaz de confirmar se referida penalidade é mais benéfica em relação a prevista no inciso II do art. 12 da Lei nº 13.670/2018 de seguinte redação:

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

[omissis]

II - multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Por essa razão, entendo prudente a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

- Confirme se a fiscalização compreendia também o ano-calendário de 2018, fazendo juntada das intimações referentes ao período;
- Informe se a recorrente foi intimada para corrigir ou entregar EFD-Contribuições sobre os períodos discutidos (ano-calendário de 2014), informando as datas das entregas e fazendo as juntadas;

- c) Informe a penalidade mais benéfica a recorrente se alínea 'a' do inciso III do art. 57 da MP nº 2.158-35/2001 ou o inciso II do art. 12 da Lei nº 13.670/2018;
- d) Sendo o caso, reapure os valores autuados e ajuste o auto de infração; e,
- e) Emita relatório conclusivo de diligência dando-se ciência dele a recorrente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Com ou sem ciência, sejam os autos imediatamente devolvidos ao Colegiado para o julgamento definitivo do recurso administrativo voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa